



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. OTTO CUNHA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a inelegibilidade de detentor de mandato legislativo, nos termos do parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

DE 19

92

DESPACHO: APENSE-SE AO PLC Nº 110/92

AO ARQUIVO em de agosto de 1992

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 121

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 1992

(DO SR. OTTO CUNHA)

Dispõe sobre a inelegibilidade de detentor de mandato legislativo, nos termos do parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 1992).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PLP. 110/92.

Em 04/08/92

  
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/92

Dispõe sobre a inelegibilidade de detentor de mandato legislativo, nos termos do <sup>parágrafo</sup> § 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Artigo 1º** - O detentor de mandato legislativo tornar-se-á inelegível para concorrer a cargo do Executivo ou do Legislativo, em quaisquer níveis, salvo no caso de reeleição, se não renunciar ao mandato que exerça em até 15 (quinze) dias da escolha do seu nome em convenção partidária.

**Parágrafo Único** - A não manifestação expressa da renúncia, no prazo estabelecido neste artigo, assegurará ao partido indicar um nome substituto, na conformidade das normas previstas na legislação eleitoral.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

De acordo com a Constituição Federal , lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade , além daqueles já previstos na Lei Maior. Trata-se de salutar princípio a "proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º da Constituição Federal).

Lamentavelmente, a legislação eleitoral pátria tem sido, historicamente, complacente com toda sorte de abusos que culminam por deformar a manifestação das urnas. Inovando quanto ao rigor aos delitos eleitorais, a Carta de outubro de 1988 (§ 10, do mesmo art. 14) chega até a possibilitar a impugnação do mandato, após à diplomação, desde que a representação seja devidamente instruída de provas de abuso do poder econômico ou de existência de fraude no processo eleitoral.

O instituto da inelegibilidade, porém , limitou-se à esfera do Poder Executivo dispondo, ainda, dos prazos da desincompatibilização dos candidatos ocupantes de cargos públicos. Mas excluiu, de qualquer restrição, o detentor de mandato legislativo e que, em nosso entendimento, também dispõe de meios para influir no comportamento do eleitor pela via de pressões ou vantagens que o próprio cargo propicia.

Há, por sua vez, um permanente trânsito de influência nos gabinetes ministeriais e nos organismos das esferas menores do Poder Executivo, decorrência natural do exercício do próprio mandato legislativo, mas que não deixa de colocar o parlamentar em vantagem sobre os demais concorrentes numa eleição.




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assinale-se, também a prática corriqueira que não deixa de ser pelo menos aética - dos parlamentares que sequer se licenciam das suas funções quando candidatos a outros cargos, tanto do Executivo quanto do Legislativo. Com essa relutância em abandonar sua cadeira impedem a convocação do suplente e, com isso, comprometem o trabalho de suas respectivas Casas.

Sob estas razões, entendemos que a inelegibilidade deve estender-se ao detentor de cargo legislativo, exclusão dos casos de reeleição.

Com o presente Projeto de Lei desejamos contribuir para a maior lisura possível dos pleitos eleitorais, fator indiscutível ao fortalecimento do sistema representativo.

Sala das Sessões, em 04 de Agosto de 1992

  
OTTO CUNHA  
PRN - PR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDl"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

---

### Titulo II

---

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

#### Capítulo IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

---

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

---

---

PROPOSICAO : PLP 0121 / 92  
AUTOR : OTTO CUNHA - BLOCO - PRN/PR

DATA APRES.: 04/08/92

Dispoe sobre a inelegibilidade de detentor de mandato legislativo, nos termos do paragrafo do art. 14 da Constituicao Federal.

.....

Recebi em 06/08/92

Assin.: \_\_\_\_\_ / Ponto: \_\_\_\_\_